

ATO DA MESA Nº 14, DE 22 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados traz um conceito amplo de tratamento, consistente em: "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e aprimoramento das atividades institucionais e dos fluxos internos de governança de dados pessoais às exigências da legislação específica, bem como a necessidade de dar publicidade à Política Geral de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais dos Usuários Cadastrados e Visitantes dos Portais Institucionais da Câmara Municipal de Santos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato da Mesa regulamenta a Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito da Câmara Municipal de Santos.

Parágrafo único. A Política aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Câmara Municipal de Santos ou por terceiro em seu nome, sob suas instruções.

Art. 2º O objetivo desta política é garantir a efetividade da proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares de dados pessoais nas operações de tratamento sob responsabilidade da Câmara Municipal de Santos, além de assegurar a conformidade com a legislação vigente e com as orientações dos órgãos de controle e reguladores.

CAPÍTULO II CONCEITOS E APLICAÇÃO

Art. 3º Para os fins deste Ato da Mesa, consideram-se as definições existentes no artigo 5º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e as seguintes:

I - compartilhamento: operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas, visando ao atendimento de finalidade pública;

II - privacidade nos projetos, nas contratações e nos processos de trabalho: a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que assegurem a privacidade e a proteção de dados pessoais desde a concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal de Santos observarão os princípios previstos no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Art. 5º As atividades de tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal de Santos ocorrerão em atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, nos termos do disposto no

Art. 23. da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Parágrafo único. As informações a respeito das atividades de tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal de Santos, no exercício de suas competências, serão disponibilizadas a partir do momento da coleta, preferencialmente em seu portal na internet, e deverão contemplar, de forma clara e atualizada, a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas de execução utilizadas.

Art. 6º Este Ato da Mesa não se aplica às atividades de tratamento de dados pessoais:

I - realizadas por gabinetes dos Vereadores, por lideranças partidárias, quando relacionadas ao desempenho do mandato eletivo e protegidas constitucional quando relacionadas ao desempenho do mandato eletivo e protegidas constitucionalmente nos termos do art. 53, caput e § 6º, da Constituição Federal;

II - realizadas para fins exclusivamente:

- a) jornalísticos e artísticos;
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 8º e 13 deste Ato da Mesa.

III - realizadas para fins exclusivos de segurança interna da Câmara Municipal de Santos e de seus membros ou colaboradores.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos

Art. 7º O tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal de Santos será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

III - para o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD);

IV - para a realização de estudos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - mediante a celebração de termo de opção pelo Vereador titular de gabinete, liderança partidária, observados o inciso I do art. 6º e o art. 24 deste Ato da Mesa;

VI - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VII - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VIII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

IX - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

X - para atender, quando necessário, a seus interesses legítimos ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

XI - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo será obtido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

§ 2º O consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo poderá ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso V do caput do art. 16 deste Ato da Mesa.

§ 3º Não realizada a opção de que trata o inciso V do caput deste artigo, o Vereador realizará o tratamento dos dados pessoais recebidos pelo seu gabinete, liderança partidária, a partir de soluções tecnológicas próprias ou contratadas de terceiros, observados os termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

§ 4º A comunicação ou o compartilhamento de dados pessoais com outros controladores dependerá de consentimento específico do titular, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e neste Ato da Mesa.

§ 5º Os agentes responsáveis pelo tratamento, pela comunicação e pelo compartilhamento dos dados pessoais devem observar os princípios gerais, as garantias dos direitos e as demais obrigações previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e neste Ato da Mesa, inclusive nos casos em que não é exigido o consentimento do titular para essas atividades.

§ 6º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 7º É dispensada a exigência do consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e neste Ato da Mesa.

§ 8º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e neste Ato da Mesa.

§ 9º Consideram-se legítimos interesses da Câmara Municipal de Santos, sem prejuízo de outras hipóteses, o fortalecimento da democracia, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica e o exercício das atividades de legislar sobre os assuntos de interesse local e de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Art. 8º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados pessoais, que serão disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, no portal da Câmara Municipal de Santos, preferencialmente, consideradas, entre outras, as seguintes características:

- I - a finalidade específica do tratamento;
- II - a forma e a duração do tratamento;
- III - as informações de contato do Encarregado de dados da Câmara Municipal de Santos;
- IV - as informações acerca do uso compartilhado e sua finalidade;
- V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VI - os direitos do titular, com menção explícita aos previstos no art. 16 deste Ato da Mesa.

§ 1º A Câmara Municipal de Santos informará previamente ao titular dos dados pessoais quaisquer alterações das características previstas nos incisos I, II, IV e V do caput deste artigo, que poderá, nos casos em que o seu consentimento for exigido, revogá-lo.

§ 2º A Câmara Municipal de Santos informará previamente ao titular quando o tratamento de seus dados pessoais for condição para o fornecimento de produto, de serviço, ou para o exercício de direito, bem como sobre os meios pelas quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 16 deste Ato da Mesa.

Seção II Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 9º O tratamento de dados pessoais sensíveis pela Câmara Municipal de Santos somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades determinadas;
- II - sem o consentimento do titular, nos casos em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica;
- c) realização de estudos, garantida, sempre que possível, sua anonimização;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Na aplicação do disposto nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do art. 5º deste Ato da Mesa.

Art. 10. Para os efeitos deste Ato da Mesa, não serão considerados dados pessoais os dados anonimizados, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável para a reversão do processo de anonimização levará em consideração fatores objetivos como custo e tempo necessários, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser considerados como dados pessoais, para os fins deste Ato da Mesa, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

Art. 11. Poderá ser realizado tratamento sem consentimento do titular quando este, apesar de não essencial para o atingimento da finalidade pretendida, ocasionar algum benefício ou quando for de interesse predominante do titular.

§ 1º A utilização do consentimento, como base legal para o tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal de Santos, deve assegurar ao titular a possibilidade da efetiva manifestação de vontade em relação ao tratamento de dados pessoais, a fim de não acarretar restrições ao exercício de seus direitos fundamentais.

§ 2º Se determinado tratamento de dados pessoais estiver fundamentado em outra hipótese, como a relativa ao cumprimento de obrigação legal, não cabe a utilização do consentimento.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 12. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pela menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 1º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, a Câmara Municipal de Santos manterá pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 16 deste Ato da Mesa.

§ 2º A Câmara Municipal de Santos poderá coletar dados pessoais de crianças e de adolescentes sem o consentimento a que se refere o caput deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção.

§ 3º Em nenhum caso será permitido o compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A Câmara Municipal de Santos não condicionará a participação dos titulares de que trata o caput deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades, ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º A Câmara Municipal de Santos realizará esforços razoáveis para verificar o consentimento a que se refere o caput deste artigo, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes serão fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais, quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.

Seção IV Do Término do Tratamento de Dados

Art. 13. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 16 deste Ato da Mesa, resguardado o interesse público.

Art. 14. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

II - estudo, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento dispostos neste Ato da Mesa;

IV - uso exclusivo da Câmara Municipal de Santos, vedado seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados.

Seção V Da Gestão do Consentimento

Art. 15. A unidade que realizar tratamento de dados pessoais amparado no consentimento do titular

ficará responsável por sua obtenção e gerenciamento, cabendo-lhe:

I - garantir ao titular a efetividade do seu direito de revogação do consentimento;

II - garantir que o tratamento ocorra nos limites do consentimento obtido;

III - comunicar ao encarregado as hipóteses de tratamento de dados realizados com base no consentimento do titular.

§ 1º Só serão atendidos os pedidos de revogação de consentimento solicitados na forma do art. 16 deste Ato da Mesa.

§ 2º O encarregado emitirá orientações acerca da gestão do consentimento.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 16. A Câmara Municipal de Santos deverá disponibilizar ao titular dos dados pessoais por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - a confirmação da existência de tratamento;

II - o acesso aos dados pessoais submetidos a tratamento;

III - a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e neste Ato da Mesa;

V - a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 14 deste Ato da Mesa;

VI - a informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou uso compartilhado de dados;

VII - a informação sobre a possibilidade de não consentir no tratamento de seus dados pessoais e sobre as consequências da negativa;

VIII - a revogação do consentimento de tratamento de seus dados pessoais, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

§ 1º O titular poderá opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto neste Ato da Mesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 1º deste artigo, a Câmara Municipal de Santos enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular dos

dados pessoais ou de representante legalmente constituído ao Encarregado de Dados da Câmara Municipal de Santos.

§ 4º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da solicitação, por meio dos canais de comunicação disponíveis no portal da Câmara Municipal de Santos, na internet.

§ 5º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 17. A Câmara Municipal de Santos zela para que o titular dos dados pessoais possa usufruir dos direitos a ele assegurados nos arts. 18 a 20 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente;

II - por meio de declaração clara e completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim;

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, nos termos definidos em regulamentação editada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela art. 55-A da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

Art. 19. O titular tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de seus dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Santos fornecerá, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

Art. 20. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não serão utilizados em seu prejuízo.

Art. 21. O atendimento aos pedidos de titulares de dados pessoais que impliquem acesso aos seus dados pessoais sob controle da Câmara Municipal de Santos será condicionado ao cumprimento pelo requerente dos requisitos exigidos para confirmação de sua identidade.

CAPÍTULO V
DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Do Controlador e do Operador

Art. 22. Para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), a Câmara Municipal de Santos exerce as atribuições de controlador em relação às operações de tratamento realizadas no exercício de suas funções institucionais e administrativas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Santos poderá atuar como controlador conjunto quando compartilhar as decisões acerca das finalidades e dos elementos essenciais do tratamento com outro responsável.

Art. 23. A Câmara Municipal de Santos, na condição de controlador, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo será realizado por qualquer empresa contratada que atue como operador de dados pessoais, nos termos deste Ato da Mesa.

§ 2º A Câmara Municipal de Santos, por determinação da ANPD, elaborará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados.

§ 3º Os dados pessoais controlados pela Câmara Municipal de Santos serão tratados a partir de plataforma digital que centralizará essas informações e possibilitará o acesso direto a todos os agentes responsáveis por seu tratamento, comunicação e compartilhamento.

Art. 24. Os gabinetes dos Vereadores, na condição de controladores, poderão designar o operador do tratamento dos dados pessoais sob sua responsabilidade mediante celebração do termo de opção previsto no inciso V do art. 7º deste Ato da Mesa.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis por quaisquer atividades de tratamento de dados pessoais executadas no âmbito dos gabinetes, relacionadas ao exercício do mandato e ao sigilo da fonte, nos termos do art. 53, caput e § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º O termo de opção previsto no caput deste artigo será celebrado no ato de investidura do cargo ou a qualquer momento a partir da manifestação de interesse junto à Mesa Diretora.

§ 3º Celebrado o termo de opção, a Câmara Municipal de Santos indicará o encarregado responsável pela comunicação entre os entes previstos no caput deste artigo, os titulares dos dados pessoais e a ANPD, nos termos dos arts. 22 e 23 deste Ato da Mesa.

Art. 25. É operador a pessoa jurídica ou natural, não integrante do quadro funcional da Câmara Municipal de Santos, que realize tratamento de dados pessoais em nome da Câmara Municipal de Santos e por sua ordem.

Parágrafo único. A pessoa jurídica ou natural contratada que atue como operador de dados pessoais, nos termos deste Ato da Mesa, deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pela Câmara Municipal de Santos, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 26. Cabe ao operador realizar o tratamento de dados pessoais nos moldes definidos pela Câmara Municipal de Santos e de forma aderente a esta política.

Parágrafo único. Os instrumentos contratuais firmados com operadores deverão estabelecer obrigações suficientes para garantir a conformidade do tratamento realizado com esta política, considerados os riscos envolvidos na contratação.

Seção II Do Encarregado

Art. 27. A Mesa Diretora designará entre os servidores efetivos da Câmara Municipal de Santos o encarregado pelo tratamento de dados pessoais na Câmara Municipal de Santos.

§ 1º O encarregado atuará como canal de comunicação entre a Câmara Municipal de Santos, os titulares dos dados pessoais e a ANPD, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 5º da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

§ 2º O Encarregado terá acesso direto aos dados pessoais controlados pela Câmara Municipal de Santos, a serem disponibilizados mediante plataforma digital que centralizará essas informações, nos termos do § 3º do art. 23 deste Ato da Mesa.

§ 3º A identidade e as informações de contato dos Encarregados de Dados (DPO) serão publicadas no portal da Câmara Municipal de Santos, na internet.

§ 4º O servidor designado como encarregado não poderá prestar serviços nos setores relativos à Tecnologia da Informação ou Gestão de Sistemas da Câmara Municipal de Santos. (Redação acrescida pelo Ato da Mesa nº 3/2024)

Art. 28. Cabe ao encarregado:

I - responder, principalmente por meio da Ouvidoria da Câmara Municipal de Santos, às reclamações, às solicitações de informações, às solicitações de providências e às demais comunicações dos titulares de dados pessoais, bem como prestar os esclarecimentos necessários e adotar providências, quando cabíveis;

II - exercer, em nome da Câmara Municipal de Santos, a interlocução com a autoridade nacional de proteção de dados e adotar providências, quando necessárias;

III - fomentar o respeito às práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - determinar às unidades da Câmara Municipal de Santos os ajustes de seus processos de trabalho para adequação à Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD);

V - orientar as unidades acerca das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais de acordo com o previsto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), nesta política e nas demais normas aplicáveis;

VI - elaborar a política de privacidade geral da Câmara Municipal de Santos, destinada a informar aos titulares a forma como a Câmara realiza o tratamento de seus dados e zelar pela periódica atualização das informações.

Seção III
Dos Demais Setores

Art. 29. Compete às unidades da Câmara Municipal de Santos:

I - identificar os tratamentos de dados pessoais existentes em suas atividades, e documentar, as informações requeridas;

II - avaliar a adequação das operações de tratamento aos princípios e às normas aplicáveis, principalmente quanto à necessidade, e promover os ajustes cabíveis;

III - analisar e gerir, no âmbito de sua unidade, os riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

IV - estabelecer e fazer cumprir controles internos para impedir o acesso não autorizado e o compartilhamento indevido de dados pessoais;

V - prestar informações ao encarregado para atendimento de requerimento do titular ou de solicitações da ANPD;

VI - fomentar boas práticas relacionadas à privacidade de dados pessoais no seu âmbito;

VII - prestar outras informações e adotar providências quando requeridas pelo controlador ou encarregado;

VIII - propor à Mesa Diretora, caso entenda necessário, políticas de privacidade específicas para serviços sob sua alçada;

IX - elaborar e executar plano de adequação à Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD) e da análise das lacunas e das vulnerabilidades.

Art. 30. Os pedidos de exercício dos direitos relacionados no art. 16 deste Ato da Mesa serão dirigidos à Ouvidoria, por meio de formulário próprio de requisição de titular, disponibilizado na página da Câmara Municipal de Santos na internet.

§ 1º A Ouvidoria realizará a triagem dos pedidos e, verificada a pertinência temática com à proteção de dados pessoais, fará a instrução processual e encaminhará ao encarregado para análise.

§ 2º O encarregado examinará o pedido e adotará as providências cabíveis.

§ 3º O encarregado devolverá o procedimento à Ouvidoria, para informar ao titular os dados da solução adotada.

§ 4º Os pedidos de requisição de titular que forem enviados para o e-mail do encarregado ou para o e-mail de outras unidades deverão ser redirecionados para a Ouvidoria, que orientará sobre o uso do formulário previsto no caput deste artigo.

§ 5º São aplicáveis aos pedidos de titulares de dados pessoais os prazos e os procedimentos utilizados para o atendimento dos pedidos de acesso à informação previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e em sua regulamentação interna.

§ 6º Considerando o prazo previsto no § 5º deste artigo, o encarregado fixará prazo razoável para o

fornecimento de informações ou para a adoção de providências por outras unidades, quando necessário.

Art. 31. O atendimento aos pedidos de titulares de dados pessoais que impliquem acesso aos seus dados pessoais sob controle da Câmara Municipal de Santos será condicionado ao cumprimento pelo requerente dos requisitos exigidos para confirmação de sua identidade.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS A OUTRAS ENTIDADES

Art. 32. A Câmara Municipal de Santos, excepcionalmente nas hipóteses dos incisos I a V, do § 1º, do art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação específica, poderá transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições deste Ato e da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD);

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres comunicados à ANPD;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 33. O compartilhamento de dados pessoais com outras instituições públicas observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 34. A Câmara Municipal de Santos e aqueles que, sob sua determinação, atuarem na condição de operadores de tratamento de dados pessoais, adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção até a conclusão de sua execução.

Art. 35. A Câmara Municipal de Santos comunicará à ANPD e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante.

Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido em regulamentação específica, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Art. 36. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos neste Ato da Mesa, na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e demais normas pertinentes.

Art. 37. Os agentes de tratamento e demais pessoas que intervenham em uma das fases do ciclo de vida das informações obrigam-se a garantir o sigilo e a segurança dos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento.

§ 1º O ciclo de vida da informação contempla a criação, a coleta, o manuseio, o processamento, o armazenamento, o transporte, a transmissão e a eliminação.

§ 2º A destinação final de dados pessoais, físicos ou digitais, deverá seguir os parâmetros estipulados nos instrumentos da área de gestão documental da Câmara Municipal de Santos.

Art. 38. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de possível incidente de segurança da informação relacionado a dados pessoais deverá comunicar o fato, imediatamente, ao encarregado.

Parágrafo único. Os comunicantes externos à Câmara Municipal de Santos utilizarão os canais da Ouvidoria, que providenciará a ciência imediata do encarregado.

Art. 39. Ciente da ocorrência de possível incidente de segurança da informação envolvendo dados pessoais, cabe ao encarregado:

I - obter das unidades envolvidas informações relacionadas ao incidente;

II - acompanhar a resposta ao incidente que estiver sob responsabilidade de outras áreas;

III - analisar a gravidade do incidente e avaliar a existência de risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais.

Art. 40. Caso o encarregado constate que o incidente implica risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, deve levá-lo ao conhecimento da Mesa Diretora para confirmação dessa avaliação, bem como deliberar sobre a necessidade de comunicação à ANPD e aos titulares de dados pessoais.

Art. 41. A comunicação do incidente aos titulares de dados pessoais e à ANPD ficará a cargo do encarregado, que poderá requisitar auxílio de outras áreas para a sua realização.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 42. A Câmara Municipal de Santos elaborará regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Seção III

Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

Art. 43. Deverá ser criado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais:

I - anteriormente às contratações que prevejam o compartilhamento de dados pessoais ou a realização pelo contratado de tratamento de dados pessoais em nome da Câmara Municipal de Santos;

II - mediante solicitação para os processos de trabalho, projetos ou serviços que realizarem tratamentos de dados pessoais considerados potenciais geradores de alto risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais;

III - mediante solicitação da ANPD.

Parágrafo único. O relatório de impacto deverá observar as exigências contidas no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Art. 44. Em caso de solicitação da ANPD, o encarregado encaminhará o pedido às unidades responsáveis pela elaboração do relatório, que poderão ter apoio do próprio encarregado e da Diretoria de Tecnologia da Informação para questões técnicas.

§ 1º No caso descrito no caput deste artigo, o relatório será submetido à aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Santos.

§ 2º Após a aprovação do relatório no caso do § 1º, o encarregado o assinará e o encaminhará à ANPD.

Seção IV

Das Medidas de Privacidade Nos Projetos, Nas Contratações e Nos Processos de Trabalho da Câmara Municipal de Santos

Art. 45. Os projetos, as contratações e os processos de trabalho da Câmara Municipal de Santos devem seguir as medidas de privacidade e de proteção de dados pessoais constantes na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD) e nas normas complementares e orientar-se segundo os seguintes princípios:

I - adoção de medidas proativas e preventivas, não reativas, a fim de remediar as situações;

II - adoção da privacidade como padrão;

III - inserção no design e na arquitetura dos sistemas de tecnologia da informação e nas práticas de negócio a finalidade para o tratamento de dados pessoais;

IV - manutenção da visibilidade e da transparência no tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 47. Compete ao Gabinete da Presidência:

I - designar o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO), bem como estabelecer normas complementares sobre suas atribuições, nos termos dos arts. 27 e 28 deste Ato da Mesa;

II - expedir normas regulamentares necessárias ao cumprimento deste Ato da Mesa;

III - assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção dos dados pessoais, de forma adequada aos objetivos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e deste Ato da Mesa, observadas as regras que regem o processo legislativo e as atividades administrativas da Casa;

IV - recomendar à Mesa Diretora as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e neste Ato da Mesa;

V - orientar aos Órgãos da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Santos no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e neste Ato da Mesa;

VI - formular e celebrar os termos de opção com os gabinetes dos Vereadores, previstos no art. 24 deste Ato;

VII - monitorar a implementação das ações e a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), e deste Ato da Mesa.

Art. 48. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, em 22 de junho de 2023.

CARLOS TEIXEIRA FILHO
PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO

MODELO DE CONSENTIMENTO PARA CONTRATOS TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD Pelo presente instrumento eu _____, inscrito (a) no CPF sob o número _____, aqui denominado como CONTRATADO (A), autorizo expressamente que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, doravante denominada CONTROLADORA, em razão do Contrato firmado para _____, regido pelo Edital nº _____, de ___/___/___ publicado no DO em ___/___/20___, disponha dos meus dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de acordo com os artigos 7º e 11º da Lei

13.709/2018, e Lei de Acesso à Informação (LAI) 12.527/11, Ato da Mesa nº XXX/202319 conforme disposto neste termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Dos dados a serem tratados:

- 1) Nome completo;
- 2) Data de nascimento;
- 3) Documento de identidade;
- 4) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- 5) Endereço completo;
- 6) Números de telefone;
- 7) Endereços eletrônicos.

CLÁUSULA SEGUNDA - Finalidade do tratamento de dados:

O CONTRATADO (A) autoriza, expressamente, que a CONTROLADORA utilize os dados pessoais listados neste termo para as seguintes finalidades:

- a) Execução de políticas públicas;
- b) Execução do contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato;
- c) Exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- d) Pesquisa de documentação;
- e) Garantia da prevenção à fraude e à segurança do CONTROLADOR ou do CONTRATADO, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.
- f) Permitir que a CONTROLADORA identifique e entre em contato com o CONTRATADO (A), em razão do Contrato firmado regido pelo Edital acima referido;
- g) Para divulgação do instrumento de contrato no Portal da Transparência;
- h) Para cumprimento, pela CONTROLADORA, de obrigações legais impostas por órgãos de fiscalização e controle social;

CLÁUSULA TERCEIRA - Responsabilidade pela Segurança dos Dados:

§ 1º A CONTROLADORA se responsabiliza por manter medidas de segurança técnicas e administrativas suficientes a proteger os dados pessoais do CONTRATADO (A), comunicando ao CONTRATADO (A), caso aconteça qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante, conforme o artigo 48 da Lei 13.709/2018.

§ 2º Fica permitido à CONTROLADORA manter e utilizar os dados pessoais do CONTRATADO (A) durante todo o período contratualmente firmado, para as finalidades relacionadas neste termo e, ainda, após o término da contratação para cumprimento da obrigação legal ou impostas por órgãos de fiscalização, nos termos do artigo 16 da Lei 13.709/2018.

CLÁUSULA QUARTA - Término do Tratamento dos Dados:

Fica permitido à CONTROLADORA manter e utilizar os dados pessoais do CONTRATADO (A) durante todo o período de duração do certame acima mencionado.

CLÁUSULA QUINTA - Direito de Revogação do Consentimento:

O CONTRATADO (A) poderá revogar seu consentimento, a qualquer tempo, por carta eletrônica ou escrita, conforme o parágrafo 5º do artigo 8º combinado com o inciso VI do caput do artigo 18 e com o artigo 16 da Lei 13.709/2018.

CLÁUSULA SEXTA - Tempo de Permanência dos Dados Recolhidos:

O CONTRATADO (A) fica ciente de que a CONTROLADORA deverá permanecer com os seus dados pelo período de vigência de todo o contrato e pelo prazo prescricional de acordo com o prazo de guarda atribuído pela Tabela de Temporariedade (Ato da Mesa nº 08 de 02 de agosto de 2022).

Assinatura do CONTRATADO (A)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear em substituição a Sra. ÉRIKA DA SILVA GONÇALVES no cargo em comissão de SECRETÁRIO DE GESTÃO, símbolo C-S, de livre provimento, de acordo com a Resolução 18, de 08 de agosto de 2019, no período de 03 de julho a 1º de agosto de 2023, por impedimento por férias do titular

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de junho de 2023

CARLOS TEIXEIRA FILHO

PRESIDENTE

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS

1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI

2º SECRETÁRIO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2024